



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600021-34.2024.6.21.0149

Interessado: PARTIDO LIBERAL - TRÊS COROAS - MUNICIPAL e OUTROS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ART. 32, §4º, DA LEI Nº 9.096/95. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) de Três Coroas contra sentença que julgou **desaprovadas** as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2023, “considerando que o partido político admitiu a não abertura de conta bancária e que a ausência de extratos bancários impossibilita a fiscalização pela Justiça Eleitoral”. (ID 45941848)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o PL recorre pedindo a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas ou, subsidiariamente, que sejam aprovadas com ressalvas. Em suas razões, alega que a regulamentação do TSE exige a abertura de conta bancária somente quando houver movimentação financeira, que não ocorreu no período objeto da prestação de contas; que a desaprovação é medida excessiva diante da inocorrência de irregularidade substancial; e que o partido já adotou providências para sanar a questão, mediante a abertura de conta bancária, o que indica sua boa-fé. (ID 45941853)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A respeito da prestação de contas anual dos órgãos partidários municipais, dispõe a Lei nº 9.096/95:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, **exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.** (g.n.)

De acordo com a lição de Rodrigo López Zilio¹:

A Lei nº 13.165/2015 estabeleceu uma **exceção à obrigatoriedade de apresentação de contas partidárias**: ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral os **órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros** ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, exigindo-se do responsável partidário, até 30 de junho do ano seguinte, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período (art. 32, §4º, LPP). (g.n.)

Ao regulamentar a prestação de contas sem movimentação financeira na Res. nº 23.604/19, o colendo Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu o seguinte procedimento:

Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º;

¹ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, p. 113.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III, no prazo de 5 (cinco) dias;

V - a manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de 5 (cinco) dias;

VI - as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII - a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias; e

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e a sua livre convicção;

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE .

Estabelecidas essas premissas normativas de análise, no caso concreto, o Diretório Municipal do PL de Três Coroas **declarou a ausência de movimentação financeira** durante o exercício financeiro de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O setor técnico, em parecer conclusivo (ID 45941843), **não constatou** o recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou do Fundo Partidário.

Nesse contexto, levando em conta que a agremiação está dispensada da prestação de contas na hipótese de declaração no sentido da ausência de movimentação financeira, não se justifica a desaprovação das contas com base na falta de abertura de conta bancária ou dos respectivos extratos.

Portanto, a irresignação merece prosperar.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **aprovação das contas** (sem ressalvas), com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE nº 23.607/19.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procuradora Regional Eleitoral

RN